



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000423228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047860-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante NBR PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA., é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2047860-89.2025.8.26.0000

Agravante: Nbr Plasticos de Engenharia Ltda.

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: Sorocaba

Voto nº 32672

Juiz: Alexandre de Mello Guerra

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela de Urgência - Ação anulatória de débito fiscal – Creditamento de ICMS em operações mercantis realizadas com empresa declarada inidônea pelo Fisco Estadual – Declaração de inidoneidade posterior à ocorrência das operações mercantis – Súmula nº 509 do STJ – Documentos juntados que não são suficientes, nesta fase, para demonstrar a veracidade da operação e correspondente boa-fé da agravante – Ausência de fundamento relevante para a concessão da medida pretendida – Decisão mantida – Recurso não provido.

Agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 922/924 que, em ação declaratória c.c. anulatória de débito fiscal, ajuizada por Nbr Plasticos de Engenharia Ltda. em face do Estado de São Paulo, indeferiu a medida liminar por ausência de prova inequívoca da boa-fé da autora, observando que, embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo admita a possibilidade de aproveitamento de créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, exige-se a demonstração da boa-fé do contribuinte.

Agrava a autora sustentando, em síntese, que embora as notas fiscais objeto do AIIM nº 4.146.313-4 tenham sido consideradas inábeis, a relação comercial efetivamente ocorreu, com a entrega da mercadoria e pagamento dos valores convencionados na operação. Afirma que à época a empresa TRIPOLY estava com a inscrição estadual válida e apta, conforme consulta realizada ao Sistema Integrado de Informações Sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços - SINTEGRA.

Defende a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar pretendida, apontando as notas fiscais e os comprovantes de pagamentos como indícios da probabilidade do direito e a possibilidade de sofrer atos

constritivos, o perigo da demora.

Agravo tempestivo, devidamente preparado (fl. 19/20 e 23) e processado sem efeito suspensivo ativo (fls. 22). Contraminuta às fls. 32/36.

A agravante manifestou oposição ao julgamento virtual e interesse em realizar sustentação oral (fls. 29).

É o relatório.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal exigido pelo auto de infração e imposição de multa AIIM nº 4.146.313-4, lavrado em desfavor da autora em razão de crédito indevido de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) no montante de R\$ 270.990,05 (duzentos e setenta mil, novecentos e noventa reais e cinco centavos), no período de junho a novembro de 2020.

A autora, ora agravante, busca a concessão da medida liminar para suspender a execução fiscal de nº 1500564-98.2024.8.26.0377. Ao analisar o pedido, o MM Juízo *a quo* entendeu ausente a prova inequívoca da boa-fé da autora, motivando a interposição deste recurso.

A análise do presente agravo de instrumento está adstrita, nesta fase, à presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência nos autos de origem. O artigo 300 do CPC assim dispõe:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Assim, para concessão de tutela de urgência, há que se demonstrar, de um lado, a plausibilidade do direito invocado e, de outra parte, a urgência em se obter o provimento, quando, pelo simples fato de se esperar o deslinde natural do processo, deixe de existir o resultado útil desejado, podendo acarretar lesão grave, de difícil ou até mesmo impossível reparação.

Verifico que a empresa TRIPOLY foi considerada inidônea e teve sua inscrição estadual cassada com efeitos retroativos a partir de 16 de abril de 2020. As operações cujos créditos foram glosados ocorreram entre junho e

novembro de 2020, portanto, no período em que constatada a atividade irregular da empresa.

A questão referente ao termo inicial da declaração de inidoneidade já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, que, em julgamento realizado na forma do art. 543-C do antigo CPC (recursos repetitivos), concluiu que a declaração produz efeitos somente a partir de sua publicação, sendo possível o creditamento **quando demonstrada a veracidade da operação e a boa-fé**. Nesse sentido, REsp. nº 1.148.444-MG, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/04/2010.

Tal entendimento restou consolidado pelo Enunciado nº 509 da Súmula do mesmo STJ:

*“É lícito ao comerciante **de boa-fé** aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, **quando demonstrada a veracidade da compra e venda.**”* (com negrito e sublinhado meus).

No caso concreto e em juízo de cognição sumária, que é admitido nesta fase processual, a agravante não demonstrou o fundamento relevante a autorizar a concessão da medida liminar pretendida.

Na prática, tenho que a demonstração da boa-fé e da inequívoca ocorrência das operações autuadas se confunde com o mérito da ação e poderá ser demonstrada na fase instrutória.

Com efeito, ao menos nesta análise preliminar, a agravante não conseguiu afastar a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, ausente a plausibilidade do direito necessária à concessão da medida pretendida.

Nesse sentido é o entendimento desta Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação anulatória de débito fiscal - Auto de Infração lavrado em função de suposto creditamento indevido de ICMS em operações mercantis realizadas com empresas posteriormente declaradas inidôneas - Decisão que concedeu a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do débito (art. 151, V, CTN), sem que a autora depositasse o valor integral em dinheiro (art. 151, II, CTN) – Irresignação da Fazenda credora – Cabimento – A hipótese de suspensão do crédito tributário prevista no art. 151, inciso V, do CTN exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

resultado útil do processo, os quais não estão presentes - Presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos que, ao menos nessa fase inicial, deve prevalecer – Necessário comprovar a efetiva realização das operações comerciais – Súmula nº 509 e Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Dilação probatória indispensável – Jurisprudência pacífica desta c. Primeira Câmara de Direito Público – Decisão reformada – Recurso provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 3006940-27.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023)

Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento do recurso.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator